

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.351-A, DE 2008

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 479/2008

AVISO Nº 560/2008 – C. CIVIL

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, celebrado em Brasília, em 12 de novembro de 2004; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos da Mensagem 112/10, apensada (relator: DEP. MARCELO ITAGIBA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Mensagem retificadora nº 112/10

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, celebrado em Brasília, em 12 de novembro de 2004.

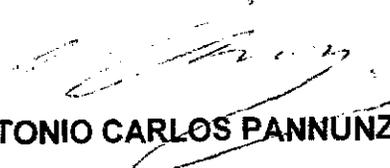
Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º O art. 8 do Tratado deverá ser promulgado com a seguinte redação:

“Se a Parte requerida considerar que a informação fornecida com o pedido de extradição não é suficiente, poderá solicitar que novas informações sejam fornecidas dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, caso a Parte requerente justifique, por mais 15 (quinze) dias. Se a Parte requerente não conseguir apresentar as informações adicionais dentro desse prazo, considerar-se-á que renunciou voluntariamente ao pedido de extradição. No entanto, a Parte requerente não estará impedida de apresentar novo pedido de extradição pelo mesmo delito.”

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.


Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Presidente em Exercício

MENSAGEM N.º 479, DE 2008
(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 560/2008 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, celebrado em Brasília, em 12 de novembro de 2004.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

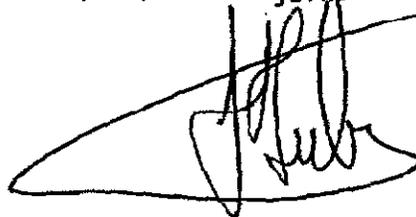
APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, celebrado em Brasília, em 12 de novembro de 2004.

Brasília, 4 de julho de 2008.



EXIPL...

IVIR...

EM No 00122 MRE DCJ/DAI/DAOC-I – PAIN-BRAS-CHIN

Brasília, 11 de abril de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de elevar à alta consideração de Vossa Excelência o anexo do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, celebrado em Brasília, em 12 de novembro de 2004.

2. Trata-se de importante instrumento de cooperação jurídica entre o Brasil e a República Popular da China, que permite tornar mais eficaz o combate ao crime e, em especial, ao crime organizado transnacional. Este Tratado permitirá a agilização da cooperação jurídica entre os dois Estados signatários, no que se refere à extradição, com base na reciprocidade. Se bem mantenha a via diplomática para a tramitação dos pleitos desse natureza, o Tratado permite que os pedidos de prisão preventiva para fins de extradição sejam encaminhados por intermédio da Organização Internacional da Polícia Criminal (INTERPOL) e, posteriormente, transmitidos por via diplomática. O recurso ao canal INTERPOL confere rapidez, em benefício do combate ao crime.

3. O Ministério da Justiça participou das negociações do Tratado em apreço e aprovou seu texto final.

4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à aprovação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópia autêntica do Tratado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimarães Neto

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

A República Federativa do Brasil

e

A República Popular da China
(doravante denominadas "Partes"),

Desejando promover uma cooperação efetiva entre os dois países, para eliminar a criminalidade, com base no respeito mútuo pela soberania, igualdade e benefício mútuo,

Decidiram celebrar este Tratado nos seguintes termos:

ARTIGO 1

Da Obrigação de Extraditar

Cada uma das Partes se obriga, de acordo com as disposições do presente Tratado e a pedido da outra Parte, a entregar reciprocamente as pessoas que se encontrem em seus respectivos territórios e que sejam procuradas pela outra Parte, para serem processadas ou para a execução de uma pena imposta àquela pessoa.

ARTIGO 2

Dos Delitos que dão Causa à Extradicação

1. A extradição não será concedida a não ser que o fato que embasar o pedido esteja tipificado como delito segundo as leis da Parte requerente e da Parte requerida e preencher uma das seguintes condições:

- a) se o pedido de extradição objetivar um processo criminal, o delito for punível, segundo a legislação de ambas as Partes, com uma pena de prisão de 1 (um) ano ou superior;

b) se o pedido de extradição objetivar o cumprimento de uma pena, o período que restar para o seu cumprimento for de pelo menos 1 (um) ano de prisão no momento da apresentação do pedido.

2. Na determinação de se o fato pelo qual a extradição foi pedida constitui um delito de acordo com as leis de ambas as Partes, de acordo com o parágrafo 1º deste Artigo, não importa se as leis de ambas as Partes enquadrem o delito na mesma categoria ou lhe dão a mesma denominação.

3. Se o pedido de extradição referir-se a dois ou mais fatos, e cada um deles constituir um delito segundo as leis de ambas as Partes e, pelo menos um deles for punível com pena de duração mínima igual à mencionada no parágrafo 1º deste Artigo, a Parte Requerida poderá conceder a extradição.

ARTIGO 3

Da Recusa Obrigatória da Extradição

1. A extradição não será concedida se:
 - a) a Parte requerida considerar que o delito que embasou o pedido de extradição é político;
 - b) a Parte requerida tiver motivos substanciais para acreditar que a extradição tenha sido pedida com o propósito de processar ou punir a pessoa reclamada em razão da raça, sexo, religião, nacionalidade ou opiniões políticas, ou ainda que a situação da pessoa reclamada em processo judicial possa ser prejudicada em função de uma dessas razões;
 - c) o delito pelo qual a extradição esteja sendo pedida seja de natureza exclusivamente militar, de acordo com as leis da Parte requerida;
 - d) a pessoa reclamada for nacional da Parte requerida, conforme sua legislação interna;
 - e) a pessoa reclamada tornar-se insuscetível de processo ou da execução da sentença por qualquer razão, inclusive prescrição ou anistia, segundo a legislação interna de qualquer das partes;
 - f) a sentença já tiver transitado em julgado, ou o processo encerrado, na Parte requerida, em relação ao delito pelo qual a extradição esteja sendo pedida;
 - g) o pedido de extradição se referir a crime, cujo processo seja instaurado por iniciativa da vítima, de acordo com a legislação de qualquer das Partes; ou

h) a pessoa reclamada tenha sido condenada ou deva ser julgada na Parte requerente por um tribunal de exceção ou "ad hoc".

i) a pena que possa ser imposta na Parte requerente à pessoa reclamada conflitar com os princípios fundamentais do direito da Parte requerida;

2. Para os fins da alínea a do parágrafo 1, não serão considerados delitos políticos, em nenhuma circunstância, aqueles que não são considerados como tais em Tratados internacionais dos quais as Partes são Estados-Partes.

ARTIGO 4

Da Recusa Facultativa da Extradicação

A extradicação poderá ser recusada se:

a) a Parte requerida tiver jurisdição, de acordo com sua lei interna, sobre o delito pelo qual a extradicação está sendo pedida, e tenha iniciado ou contemple iniciar um processo contra a pessoa reclamada por esse delito;

b) a Parte requerida, ainda que levando em conta a gravidade do crime e os interesses da Parte requerente, considerar que a extradicação seria incompatível por razões humanitárias, à vista da idade, da saúde ou de outras circunstâncias pessoais da pessoa reclamada.

ARTIGO 5

Da Obrigação de Instauração de Processo Criminal na Parte Requerida

Se a extradicação não for concedida, de acordo com a alínea d do parágrafo 1 do Artigo 3 do presente Tratado, a Parte requerida deverá, a pedido da Parte requerente, submeter o caso as suas autoridades competentes, para a instauração de um processo criminal, conforme a sua lei interna. Para tal fim, a Parte requerente deverá entregar à Parte requerida a documentação e as provas referentes ao caso.

ARTIGO 6

Dos Canais de Comunicação e Autoridades Centrais

1. Para os fins do presente Tratado, as Partes comunicar-se-ão pela via diplomática.

2. As Autoridades Centrais competentes para a aplicação do presente Tratado serão, para a República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça e, para a República Popular da China, o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

ARTIGO 7

Do Pedido de Extradicação e da Documentação Exigida

1. O pedido de extradicação deverá ser formulado por escrito e incluirá ou será acompanhado por:

- a) o nome da autoridade requerente;
- b) o nome, a idade, o sexo, a nacionalidade, os documentos de identidade, a profissão, o domicílio ou a residência e qualquer outra informação que possa auxiliar a determinar a identidade e a localização da pessoa reclamada, bem como, se disponível, a descrição, a fotografia e as impressões digitais;
- c) descrição do fato pelo qual se requer a extradicação, inclusive sumário do ato criminal e de suas conseqüências;
- d) texto das disposições legais relevantes que estabeleçam a jurisdição criminal, a determinação do delito e a indicação da pena que pode ser imposta; e
- e) texto das disposições legais relevantes, descrevendo os prazos da prescrição do processo ou da execução da sentença.

2. Adicionalmente às disposições do parágrafo 1º deste Artigo:

- a) se o pedido de extradicação visar a um processo criminal contra a pessoa reclamada, deverá ser também acompanhado de uma cópia do mandado de prisão emitido pela autoridade competente da Parte requerente; ou
- b) se o pedido de extradicação objetivar o cumprimento de uma sentença imposta à pessoa reclamada, deverá ser também acompanhado de uma cópia da sentença definitiva e de informação sobre o tempo de pena já cumprido.

3. O pedido de extradicação, assim como os documentos que o instruírem, deverão ser traduzidos para o idioma da Parte requerida e estarão isentos de legalização ou formalidade semelhante. Caso forem apresentadas cópias de documentos, estas deverão estar autenticadas por autoridade competente.

ARTIGO 8
Da Informação Adicional

Se a Parte requerida considerar que a informação fornecida com o pedido de extradição não é suficiente, poderá solicitar que novas informações sejam fornecidas dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, caso a Parte requerente justifique, por mais 15 (quinze) dias. Se a Parte requerida não conseguir apresentar as informações adicionais dentro desse prazo, considerar-se-á que renunciou voluntariamente ao pedido de extradição. No entanto, a Parte requerida não estará impedida de apresentar novo pedido de extradição pelo mesmo delito.

ARTIGO 9
Da Prisão Preventiva

1. Em caso de urgência, uma das Partes poderá pedir a prisão preventiva da pessoa reclamada pela outra Parte, à espera da apresentação do pedido de extradição. Tal pedido poderá ser apresentado, por escrito, por intermédio dos canais estipulados no artigo 6 do presente Tratado, da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) ou de outros canais mutuamente acordados pelas Partes.

2. O pedido de prisão preventiva deverá conter os documentos indicados no parágrafo 1º do artigo 7 do presente Tratado, uma declaração da existência dos documentos indicados no parágrafo 2 daquele artigo e uma declaração de que o pedido formal de extradição da pessoa reclamada será encaminhado. Todos esses documentos deverão ser traduzidos para o idioma da Parte requerida.

3. A Parte requerida deverá informar prontamente à Parte requerente sobre o resultado do pedido.

4. A prisão preventiva será relaxada se, dentro de 60 (sessenta) dias contados da notificação à Embaixada da Parte requerente sobre a prisão preventiva da pessoa reclamada, a Parte requerida não tiver recebido o pedido formal de extradição. Por solicitação devidamente fundamentada pela Parte requerente, esse prazo poderá ser estendido por mais 15 (quinze) dias.

5. O relaxamento da prisão preventiva de acordo com o parágrafo 4º deste artigo não impedirá a extradição da pessoa reclamada se a Parte requerida receber posteriormente o pedido formal de extradição.

ARTIGO 10

Da Decisão sobre o Pedido de Extradicação

1. A Parte requerida deverá tratar o pedido de extradicação de acordo com os procedimentos estabelecidos por sua legislação interna e informar prontamente sua decisão à Parte requerente.
2. Se a Parte requerida recusar, no todo ou em parte, o pedido de extradicação, deverá notificar à Parte requerente as razões dessa recusa.

ARTIGO 11

Da Entrega do Extraditando

1. Se a extradicação for concedida pela Parte requerida, as Partes deverão acordar sobre a data, o lugar e outros aspectos relevantes relativos à execução da extradicação. A Parte requerida informará à Parte requerente o período de tempo durante o qual o extraditando permaneceu detido para fins de extradicação.
2. Se a Parte requerente não tiver retirado o extraditando dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da notificação à Embaixada da Parte requerente sobre o deferimento do pedido, a Parte requerida deverá libertá-lo e poderá recusar novo pedido de extradicação da pessoa pelo mesmo delito, a não ser no caso do disposto no parágrafo 3 deste Artigo.
3. Se motivos de força maior impedirem que uma das Partes entregue ou receba a pessoa reclamada, deverá notificar a outra Parte. As duas Partes deverão acordar nova data para a entrega.

ARTIGO 12

Da Entrega Diferida e Temporária

1. Se a pessoa reclamada estiver sendo processada ou estiver cumprindo pena na Parte requerida por um crime diferente daquele pelo qual a extradicação foi pedida, a Parte requerida poderá, depois de ter tomado a decisão de conceder a extradicação, diferir a entrega até a conclusão do processo ou da execução da sentença. A Parte requerida informará à Parte requerente do diferimento da entrega.
2. Se o diferimento da entrega, segundo o parágrafo 1 deste Artigo resultar na prescrição na Parte requerente ou impedir investigações sobre os fatos que fundamentam o pedido de extradicação, a Parte requerida poderá, na medida em que sua lei interna o permitir, extraditar temporariamente a pessoa reclamada para a Parte requerente. A Parte requerente, depois de ter concluído o processo penal, deverá devolver sem demora tal pessoa e conforme o acordado entre as duas Partes.

ARTIGO 13
Do Concurso de Pedidos

Se uma Parte e qualquer terceiro Estado formularem pedidos de extradição com relação à mesma pessoa, a Parte requerida decidirá a que pedido atender.

ARTIGO 14
Da Regra de Especialidade

A pessoa extraditada de acordo com o presente Tratado não poderá ser processada nem sujeita à execução de sentença, na Parte requerente, por um delito cometido previamente a sua entrega, a não ser por aqueles pelos quais a extradição foi concedida, nem reextraditada a um terceiro Estado, a não ser que:

- a) a Parte requerida tenha dado seu consentimento prévio. Para o fim desse consentimento, a Parte requerida poderá solicitar a apresentação dos documentos e das informações mencionadas no artigo 7 e uma declaração da pessoa extraditada com respeito ao crime mencionado; ou
- b) que essa pessoa não tenha abandonado o território da Parte requerente dentro de 30 (trinta) dias depois de estar livre para fazê-lo. No entanto, esse período de tempo não incluirá o período de tempo durante o qual a pessoa não pôde deixar o território da Parte requerida por razões fora de seu controle; ou
- c) essa pessoa retornou voluntariamente ao território da Parte requerente após tê-lo abandonado.

ARTIGO 15
Das Garantias do Extraditando

1. A pessoa reclamada gozará, na Parte requerida, de todos os direitos e garantias que conceda a legislação desse Estado. Deverá ser assistida por um defensor, e se necessário, por um intérprete.
2. O período de detenção cumprido pela pessoa extraditada na Parte requerida, em virtude da extradição, será computado na pena a ser cumprida na Parte requerente.

ARTIGO 16

Da Entrega de Bens, Objetos e Valores

1. Se a Parte requerente solicitar, a Parte requerida deverá, na medida em que sua legislação interna permita, apreender os bens, objetos e valores, que tenham sido encontrados em seu território, que sejam instrumentos ou produtos do crime ou que possam servir de prova e, quando a extradição for concedida, entregá-los à Parte requerente.
2. Quando a extradição for concedida, os bens, objetos e valores mencionados no parágrafo 1 deste artigo deverão ser entregues mesmo que a extradição não possa ser executada devido à morte, desaparecimento ou fuga da pessoa reclamada.
3. A Parte requerida poderá, em razão de qualquer outro processo penal em curso, adiar a entrega dos mencionados bens, objetos e valores até a conclusão do processo, ou entregá-los temporariamente à Parte requerente, sob condição de sua restituição futura à Parte requerida.
4. A entrega dos bens, objetos e valores não prejudicarão os direitos legítimos da Parte requerida ou de terceiros. Se tais direitos existirem, a Parte requerente deverá, se solicitado pela Parte requerida, devolvê-los imediatamente logo que termine o processo, sem qualquer ônus para a Parte requerida.

ARTIGO 17

Do Trânsito

1. As Partes cooperarão entre si, conforme suas legislações internas, visando facilitar o trânsito, por seu território, de pessoas extraditadas. Para esse fim, o trânsito pelo território de uma das Partes exigirá a apresentação prévia de uma solicitação acompanhada de uma cópia da comunicação que autoriza a extradição.
2. Não será necessário solicitar o trânsito do extraditando quando forem utilizados meios civis de transporte aéreo, sem previsão de aterrissagem no território da Parte de trânsito.
3. Caberá às autoridades da Parte de trânsito, de acordo com sua legislação interna, a custódia do extraditando enquanto em seu território.

ARTIGO 18
Da Comunicação da Decisão

A Parte requerente deverá notificar imediatamente à Parte requerida a decisão final proferida no processo ou a execução da sentença que deu origem ao pedido de extradição ou, ainda, informação sobre a reextradição para um terceiro Estado.

ARTIGO 19
Dos Custos

A Parte requerida arcará com os custos do processo no seu território. As despesas de transporte e os custos de trânsito relacionados com a entrega ou o recebimento do extraditado correrão à conta da Parte requerente.

ARTIGO 20
Da Relação com Outros Tratados

O presente Tratado não afetará nenhum direito ou obrigação das Partes em virtude de outros Tratados de que são signatários.

ARTIGO 21
Da Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia decorrente da aplicação ou da interpretação do presente Tratado será resolvida pela via diplomática.

ARTIGO 22
Da Entrada em Vigor e Denúncia

1. O presente Tratado está sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão trocados em Pequim. O presente Tratado entrará em vigor no 30º (trigésimo) dia após a troca dos instrumentos de ratificação.
2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer tempo, denunciar o presente Tratado, por escrito e pela via diplomática. A denúncia produzirá efeito no 180º (centésimo octogésimo) dia após a data em que a denúncia tiver sido efetuada. A denúncia não afeta os pedidos de extradição formulados antes da denúncia.
3. O presente Tratado aplicar-se-á a quaisquer pedidos formulados depois de sua entrada em vigor, mesmo se os delitos pelos quais os pedidos forem apresentados tenham ocorrido antes de sua entrada em vigência.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam o presente Tratado.

Feito em Brasília, em doze de novembro de 2004, em dois originiais, cada um deles nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, ambos igualmente autênticos. Em caso de divergência, as Partes se referirão ao texto em inglês.



PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

CELSO AMORIM
Ministro de Estado das
Relações Exteriores



PELA REPÚBLICA POPULAR
DA CHINA

LI ZHAOXING
Ministro dos Negócios
Estrangeiros

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**MENSAGEM Nº 479, DE 2008**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Brasília, em 12 de novembro de 2004.

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Ilmo. Secretário-Geral das Relações Exteriores, o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Brasília, em 12 de novembro de 2004.

De acordo com o art. 1 do Instrumento, as Partes se obrigam a entregar reciprocamente pessoas, que se encontram no território sob a jurisdição da outra, para serem processadas ou para a execução de uma pena imposta.

Nos termos do art. 2 do Instrumento, para que se proceda a extradicação é necessário que o fato imputável à pessoa reclamada seja tipificado como delito na legislação de ambas as Partes. Além disso, o delito deverá,

segundo a legislação de ambas as Partes, ser punível com prisão de um ano ou mais, ou ainda, a pena a ser cumprida no território da parte requerente seja de pelo menos um ano, no momento do pedido da extradição.

Em conformidade com o art. 3 do pactuado, não será concedida a extradição quando:

"a) a Parte requerida considerar que o delito que embasou o pedido de extradição é político;

b) a Parte requerida tiver motivos substanciais para acreditar que a extradição tenha sido pedida com o propósito de processar ou punir a pessoa reclamada em razão da raça, sexo, religião, nacionalidade ou opiniões políticas, ou ainda que a situação da pessoa reclamada em processo judicial possa ser prejudicada em função de uma dessas razões;

c) o delito pelo qual a extradição esteja sendo pedida seja de natureza exclusivamente militar, de acordo com as leis da Parte requerida;

d) a pessoa reclamada for nacional da Parte requerida, conforme sua legislação interna;

e) a pessoa reclamada tornar-se insuscetível de processo ou da execução da sentença por qualquer razão, inclusive prescrição ou anistia, segundo a legislação interna de qualquer das partes;

f) a sentença já tiver transitado em julgado, ou o processo encerrado, na Parte requerida, em relação ao delito pelo qual a extradição esteja sendo pedida;

g) o pedido de extradição se referir a crime, cujo processo seja instaurado por iniciativa da vítima, de acordo com a legislação de qualquer das Partes; ou

h) a pessoa reclamada tenha sido condenada ou deva ser julgada na Parte requerente por um tribunal de exceção ou "ad hoc".

i) a pena que possa ser imposta na Parte requerente à pessoa reclamada conflitar com os princípios fundamentais do direito da Parte requerida.”

Para efeitos do Tratado sob exame, não são considerados delitos políticos aqueles assim definidos em tratados internacionais dos quais as Partes são signatários.

Caso a extradição seja negada com fundamento na nacionalidade do extraditando, a pedido da Parte requerente, a Parte requerida instaurará o respectivo processo criminal, conforme a respectiva lei interna, devendo a Parte requerente fornecer à requerida todos os documentos e informações relevantes para o processo.

A Parte requerida poderá negar o pedido de extradição (recusa facultativa) se esta tiver jurisdição para julgar a pessoa reclamada pelo crime que fundamenta o pedido. O pedido também poderá ser negado por razões humanitárias, tendo em conta a idade, a saúde e as condições pessoais do extraditando (art. 4).

Segundo o art. 6, as Partes se comunicarão por via diplomática, sendo que a aplicação do presente Tratado estará sob a responsabilidade das Autoridades Centrais designadas: pelo Brasil, o Ministério da Justiça; pela China, o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

O pedido de extradição deverá ser feito por escrito e incluirá, entre outras formalidades: o nome da autoridade requerente; o nome, a idade, o sexo, a nacionalidade, os documentos de identidade, a profissão, o domicílio ou a residência e qualquer outra informação que possa auxiliar a determinar a identidade e a localização da pessoa reclamada, bem como, se disponível, a descrição, a fotografia e as impressões digitais; descrição do fato pelo qual se requer a extradição, inclusive sumário do ato criminal e de suas conseqüências; texto das disposições legais que a jurisdição criminal, a tipificação do delito, a pena que pode ser imposta; e as normas que disponham sobre os prazos da prescrição do processo ou da execução da sentença.

Caso tenha por finalidade um processo criminal contra a pessoa reclamada, o pedido de extradição deverá ser também acompanhado de uma cópia do mandado de prisão emitido pela autoridade competente da Parte requerente. Por outro lado, quando o pedido objetivar o cumprimento de uma sentença criminal, deverá ser acompanhado de uma cópia do referido *decisum* e de informação sobre o tempo de pena já cumprido.

De acordo com o parágrafo 3 do art. 7 do Instrumento, o pedido de extradição e os documentos que o instruírem devem ser traduzidos para o idioma da Parte requerida.

Em caso de urgência, a pessoa reclamada poderá ser presa preventivamente, mediante solicitação do Estado requerente, antes do pedido formal de extradição. O pedido de prisão preventiva poderá ser apresentado por via diplomática ou por meio da Organização Internacional da Polícia Criminal – INTERPOL.

Efetuada a prisão preventiva, a Parte requerente terá 60 (sessenta) dias para formalizar o pedido de extradição, contados da notificação à Embaixada da Parte requerente. Findo esse prazo sem as providências cabíveis, a pessoa reclamada será libertada. O relaxamento da prisão preventiva não impedirá a eventual extradição da pessoa reclamada se, posteriormente, o Estado requerente formalizar o respectivo pedido de extradição.

O pedido de extradição deverá ser processado de acordo com a legislação interna da Parte requerida. Em caso de recusa da extradição a Parte requerida deverá informar à requerente as razões dessa recusa.

Deferida a extradição, as Partes deverão acordar sobre a data, o lugar e demais aspectos relativos à execução da extradição. O prazo máximo para a retirada da pessoa reclamada é de 60 (sessenta) dias, contados da notificação à embaixada da Parte requerente. Decorrido esse prazo, a parte requerida libertará a pessoa detida, podendo recusar novo pedido de extradição

com base no mesmo delito, ressalvados os casos de força maior (art. 11, parágrafo 3).

As garantias à pessoa do extraditando estão preceituadas no art. 15 do Tratado. Incluem, no território sob a jurisdição da Parte requerida, o gozo de todos os direitos e garantias concedidos pela legislação desse Estado, inclusive a assistência por um defensor, e se necessário, por um intérprete. Além disso, as Partes se comprometem a contar como período de detenção, o tempo cumprido pela pessoa extraditada na Parte requerida, em virtude da extradição.

Segundo dispõe o art. 19, serão custeadas pelo Estado requerido as despesas relacionadas ao processo. Por outro lado, as despesas com o transporte e os custos de trânsito da pessoa reclamada correrão por conta da Parte requerente.

As eventuais controvérsias entre as Partes sobre a aplicação desse compromisso internacional serão resolvidas por via diplomática. O Tratado entrará em vigor trinta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, e poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer tempo. A denúncia produzirá efeito no 180º (centésimo octogésimo) dia após a data em que a denúncia tiver sido efetivada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tradicional instituto do Direito Internacional, a extradição consiste na entrega, por um Estado soberano a outro, de uma pessoa condenada ou acusada de praticar crime comum. Interessante observar que os acordos de extradição mais antigos previam a entrega de pessoas acusadas de praticar delitos de natureza política e não de crimes comuns.

Atualmente, não há quem conteste a importância dos tratados de extradição como instrumentos de cooperação judiciária internacional, notadamente no combate aos delitos transnacionais praticados por organizações

criminosas. Corroborando esse entendimento, a Exposição de Motivos, que acompanha o Tratado, ressalta que se trata “de importante instrumento de cooperação jurídica entre o Brasil e a República Popular da China, que permite tornar mais eficaz o combate ao crime e, em especial, ao crime organizado transnacional.”

O Tratado de extradição sob exame consagra, no art. 1, a “extradição instrutória” e a “extradição executória”. Na extradição instrutória, o Estado requerente solicita o envio de pessoa que responde ou responderá a processo criminal no seu território. Por seu turno, diz-se executória, a extradição solicitada para o cumprimento de pena privativa de liberdade no Estado requerente.

A análise dos dispositivos do compromisso internacional revelou que estes estão em harmonia com o disposto na Lei nº 6.815, de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, com a prática internacional e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A questão da prescrição da pretensão punitiva e da pena está convenientemente tratada na alínea “e” do item 1, do art. 3, que incorpora, no texto do compromisso internacional, o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o pedido de extradição deve ser negado, quando o crime estiver prescrito de acordo com a legislação interna de qualquer uma das Partes.

Do texto pactuado, convém ainda mencionar a inclusão de dispositivo que proíbe a extradição “se a pena que possa ser imposta na Parte requerente à pessoa reclamada conflitar com os princípios fundamentais do direito da Parte requerida.” (art. 3, item 1, alínea “f”).

Com base nesse dispositivo, por exemplo, o Brasil poderá negar a extradição de qualquer pessoa que, em tese, possa ser punida com a pena capital na China, pois, como é de público conhecimento, o ordenamento

jurídico da República Popular da China autoriza, em certos casos, a aplicação da pena de morte, enquanto a Constituição Federal brasileira desautoriza essa espécie de pena, exceto em caso de guerra declarada.

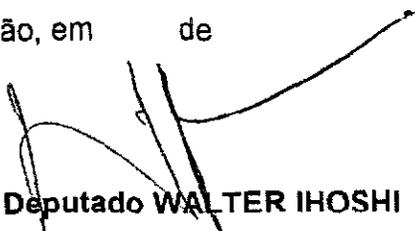
No que se refere especificamente ao art. 8 do Tratado (da informação adicional), foram constatados 2 (dois) erros materiais. Com efeito, em vez de "requerente", foi incluído por equívoco o vocábulo "requerida", *verbis*:

"(..) Se a Parte **requerida** não conseguir apresentar as informações adicionais dentro desse prazo, considerar-se-á que renunciou voluntariamente ao pedido de extradição. No entanto, a Parte **requerida** não estará impedida de apresentar novo pedido de extradição pelo mesmo delito.

Com a finalidade de sanar os equívocos apontados, incluímos dispositivo específico no projeto de decreto legislativo que altera a redação do art. 8 do Tratado, corrigindo os citados erros materiais.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Brasília, em 12 de novembro de 2004, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.


Deputado WALTER IHOSHI

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2008

(da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Brasília, em 12 de novembro de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Brasília, em 12 de novembro de 2004.

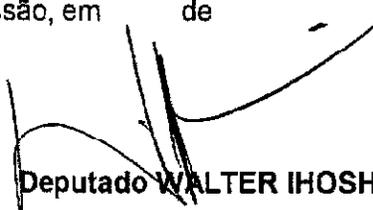
Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º O art. 8 do Tratado deverá ser promulgado com a seguinte redação:

“Se a Parte requerida considerar que a informação fornecida com o pedido de extradição não é suficiente, poderá solicitar que novas informações sejam fornecidas dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, caso a Parte requerente justifique, por mais 15 (quinze) dias. Se a Parte requerente não conseguir apresentar as informações adicionais dentro desse prazo, considerar-se-á que renunciou voluntariamente ao pedido de extradição. No entanto, a Parte requerente não estará impedida de apresentar novo pedido de extradição pelo mesmo delito.”

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.


Deputado **WALTER IHOSHI**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 479/2008, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Walter Ihoshi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Takayama e Perpétua Almeida - Vice-Presidentes, Aldo Rebelo, Antonio Carlos Pannunzio, Átila Lins, Claudio Cajado, Eduardo Lopes, João Almeida, Luiz Sérgio, Maria Lúcia Cardoso, Nilson Mourão, Paul Jungmann, Renato Amary, Andre Zacharow, Arnaldo Madeira, Bruno Rodrigues, Carlito Merss, Carlos Zarattini, Leonardo Monteiro, Rodrigo Rollemberg, Walter Ihoshi e William Woo.

Plenário Franco Montoro, em 17 de dezembro de 2008.



Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Presidente em Exercício

MENSAGEM N.º 112, DE 2010

(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 135/2010 – C. Civil

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto retificado do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, celebrado em Brasília, em 12 de novembro de 2004.

NOVO DESPACHO:

Tendo em vista que a MSC nº 112/2010 tem o propósito de retificar expressão contida na MSC nº 479/2008, que originou o PDC nº 1351/2008, revejo o despacho apostado à MSC 112/2010, para determinar sua juntada ao referido PDC, em trâmite na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

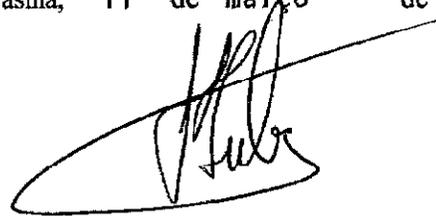
APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto retificado do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, celebrado em Brasília, em 12 de novembro de 2004.

Brasília, 11 de março de 2010.



EM No 00453 MRE/DAI/AFEPA - PAIN-BRAS-CHIN

Brasília, 03 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de elevar à alta consideração de Vossa Excelência o texto retificado do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, celebrado em Brasília, em 12 de novembro de 2004, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 479, de 4 de julho de 2008.

2. No artigo 8º - "Da Informação Adicional" - do Tratado, onde se lia:

"Se a Parte requerida não conseguir apresentar as informações adicionais dentro desse prazo, considerar-se-á que renunciou voluntariamente ao pedido de extradição. No entanto, a Parte requerida não estará impedida de apresentar novo pedido de extradição pelo mesmo delito."

Agora se lê:

"Se a Parte requerente não conseguir apresentar as informações adicionais dentro desse prazo, considerar-se-á que renunciou voluntariamente ao pedido de extradição. No entanto, a Parte requerente não estará impedida de apresentar novo pedido de extradição pelo mesmo delito."

3. Assinalo que o Tratado já foi aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) da Câmara dos Deputados e está sendo examinado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) daquela mesma Casa.

4. Com vistas ao encaminhamento do assunto ao Poder Legislativo, para o seguimento de sua tramitação nesta última Comissão, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com a cópia autêntica e retificada do Tratado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

A República Federativa do Brasil

e

A República Popular da China
(doravante denominadas "Partes"),

Desejando promover uma cooperação efetiva entre os dois países, para eliminar a criminalidade, com base no respeito mútuo pela soberania, igualdade e benefício mútuo,

Decidiram celebrar este Tratado nos seguintes termos:

ARTIGO 1
Da Obrigação de Extraditar

Cada uma das Partes se obriga, de acordo com as disposições do presente Tratado e a pedido da outra Parte, a entregar reciprocamente as pessoas que se encontrem em seus respectivos territórios e que sejam procuradas pela outra Parte, para serem processadas ou para a execução de uma pena imposta àquela pessoa.

ARTIGO 2
Dos Delitos que dão Causa à Extradicação

1. A extradição não será concedida a não ser que o fato que embasar o pedido esteja tipificado como delito segundo as leis da Parte requerente e da Parte requerida e preencher uma das seguintes condições:
 - a) se o pedido de extradição objetivar um processo criminal, o delito for punível, segundo a legislação de ambas as Partes, com uma pena de prisão de 1 (um) ano ou superior;
 - b) se o pedido de extradição objetivar o cumprimento de uma pena, o período que restar para o seu cumprimento for de pelo menos 1 (um) ano de prisão no momento da apresentação do pedido.
2. Na determinação de se o fato pelo qual a extradição foi pedida constitui um delito de acordo com as leis de ambas as Partes, de acordo com o parágrafo 1º deste

Artigo, não importa se as leis de ambas as Partes enquadrem o delito na mesma categoria ou lhe dão a mesma denominação.

3. Se o pedido de extradição referir-se a dois ou mais fatos, e cada um deles constituir um delito segundo as leis de ambas as Partes e, pelo menos um deles for punível com pena de duração mínima igual à mencionada no parágrafo 1º deste Artigo, a Parte Requerida poderá conceder a extradição.

ARTIGO 3 Da Recusa Obrigatória da Extradição

1. A extradição não será concedida se:
 - a) a Parte requerida considerar que o delito que embasou o pedido de extradição é político;
 - b) a Parte requerida tiver motivos substanciais para acreditar que a extradição tenha sido pedida com o propósito de processar ou punir a pessoa reclamada em razão da raça, sexo, religião, nacionalidade ou opiniões políticas, ou ainda que a situação da pessoa reclamada em processo judicial possa ser prejudicada em função de uma dessas razões;
 - c) o delito pelo qual a extradição esteja sendo pedida seja de natureza exclusivamente militar, de acordo com as leis da Parte requerida;
 - d) a pessoa reclamada for nacional da Parte requerida, conforme sua legislação interna;
 - e) a pessoa reclamada tornar-se insuscetível de processo ou da execução da sentença por qualquer razão, inclusive prescrição ou anistia, segundo a legislação interna de qualquer das partes;
 - f) a sentença já tiver transitado em julgado, ou o processo encerrado, na Parte requerida, em relação ao delito pelo qual a extradição esteja sendo pedida;
 - g) o pedido de extradição se referir a crime, cujo processo seja instaurado por iniciativa da vítima, de acordo com a legislação de qualquer das Partes; ou
 - h) a pessoa reclamada tenha sido condenada ou deva ser julgada na Parte requerente por um tribunal de exceção ou "ad hoc".
 - i) a pena que possa ser imposta na Parte requerente à pessoa reclamada conflitar com os princípios fundamentais do direito da Parte requerida;

2. Para os fins da alínea a do parágrafo 1, não serão considerados delitos políticos, em nenhuma circunstância, aqueles que não são considerados como tais em Tratados internacionais dos quais as Partes são Estados-Partes.

ARTIGO 4

Da Recusa Facultativa da Extradicação

A extradicação poderá ser recusada se:

- a) a Parte requerida tiver jurisdição, de acordo com sua lei interna, sobre o delito pelo qual a extradicação está sendo pedida, e tenha iniciado ou contemple iniciar um processo contra a pessoa reclamada por esse delito;
- b) a Parte requerida, ainda que levando em conta a gravidade do crime e os interesses da Parte requerente, considerar que a extradicação seria incompatível por razões humanitárias, à vista da idade, da saúde ou de outras circunstâncias pessoais da pessoa reclamada.

ARTIGO 5

Da Obrigação de Instauração de Processo Criminal na Parte Requerida

Se a extradicação não for concedida, de acordo com a alínea d do parágrafo 1 do Artigo 3 do presente Tratado, a Parte requerida deverá, a pedido da Parte requerente, submeter o caso as suas autoridades competentes, para a instauração de um processo criminal, conforme a sua lei interna. Para tal fim, a Parte requerente deverá entregar à Parte requerida a documentação e as provas referentes ao caso.

ARTIGO 6

Dos Canais de Comunicação e Autoridades Centrais

1. Para os fins do presente Tratado, as Partes comunicar-se-ão pela via diplomática.
2. As Autoridades Centrais competentes para a aplicação do presente Tratado serão, para a República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça e, para a República Popular da China, o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

ARTIGO 7

Do Pedido de Extradicação e da Documentação Exigida

1. O pedido de extradicação deverá ser formulado por escrito e incluirá ou será acompanhado por:
 - a) o nome da autoridade requerente;

- b) o nome, a idade, o sexo, a nacionalidade, os documentos de identidade, a profissão, o domicílio ou a residência e qualquer outra informação que possa auxiliar a determinar a identidade e a localização da pessoa reclamada, bem como, se disponível, a descrição, a fotografia e as impressões digitais;
 - c) descrição do fato pelo qual se requer a extradição, inclusive sumário do ato criminal e de suas conseqüências;
 - d) texto das disposições legais relevantes que estabeleçam a jurisdição criminal, a determinação do delito e a indicação da pena que pode ser imposta; e
 - e) texto das disposições legais relevantes, descrevendo os prazos da prescrição do processo ou da execução da sentença.
2. Adicionalmente às disposições do parágrafo 1º deste Artigo:
- a) se o pedido de extradição visar a um processo criminal contra a pessoa reclamada, deverá ser também acompanhado de uma cópia do mandado de prisão emitido pela autoridade competente da Parte requerente; ou
 - b) se o pedido de extradição objetivar o cumprimento de uma sentença imposta à pessoa reclamada, deverá ser também acompanhado de uma cópia da sentença definitiva e de informação sobre o tempo de pena já cumprido.
3. O pedido de extradição, assim como os documentos que o instruírem, deverão ser traduzidos para o idioma da Parte requerida e estarão isentos de legalização ou formalidade semelhante. Caso forem apresentadas cópias de documentos, estas deverão estar autenticadas por autoridade competente.

ARTIGO 8 Da Informação Adicional

Se a Parte requerida considerar que a informação fornecida com o pedido de extradição não é suficiente, poderá solicitar que novas informações sejam fornecidas dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, caso a Parte requerente justifique, por mais 15 (quinze) dias. Se a Parte requerente não conseguir apresentar as informações adicionais dentro desse prazo, considerar-se-á que renunciou voluntariamente ao pedido de extradição. No entanto, a Parte requerente não estará impedida de apresentar novo pedido de extradição pelo mesmo delito.

ARTIGO 9 Da Prisão Preventiva

1. Em caso de urgência, uma das Partes poderá pedir a prisão preventiva da pessoa reclamada pela outra Parte, à espera da apresentação do pedido de extradição. Tal

pedido poderá ser apresentado, por escrito, por intermédio dos canais estipulados no artigo 6 do presente Tratado, da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) ou de outros canais mutuamente acordados pelas Partes.

2. O pedido de prisão preventiva deverá conter os documentos indicados no parágrafo 1º do artigo 7 do presente Tratado, uma declaração da existência dos documentos indicados no parágrafo 2 daquele artigo e uma declaração de que o pedido formal de extradição da pessoa reclamada será encaminhado. Todos esses documentos deverão ser traduzidos para o idioma da Parte requerida.

3. A Parte requerida deverá informar prontamente à Parte requerente sobre o resultado do pedido.

4. A prisão preventiva será relaxada se, dentro de 60 (sessenta) dias contados da notificação à Embaixada da Parte requerente sobre a prisão preventiva da pessoa reclamada, a Parte requerida não tiver recebido o pedido formal de extradição. Por solicitação devidamente fundamentada pela Parte requerente, esse prazo poderá ser estendido por mais 15 (quinze) dias.

5. O relaxamento da prisão preventiva de acordo com o parágrafo 4º deste artigo não impedirá a extradição da pessoa reclamada se a Parte requerida receber posteriormente o pedido formal de extradição.

ARTIGO 10

Da Decisão sobre o Pedido de Extradição

1. A Parte requerida deverá tratar o pedido de extradição de acordo com os procedimentos estabelecidos por sua legislação interna e informar prontamente sua decisão à Parte requerente.

2. Se a Parte requerida recusar, no todo ou em parte, o pedido de extradição, deverá notificar à Parte requerente as razões dessa recusa.

ARTIGO 11

Da Entrega do Extraditando

1. Se a extradição for concedida pela Parte requerida, as Partes deverão acordar sobre a data, o lugar e outros aspectos relevantes relativos à execução da extradição. A Parte requerida informará à Parte requerente o período de tempo durante o qual o extraditando permaneceu detido para fins de extradição.

2. Se a Parte requerente não tiver retirado o extraditando dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da notificação à Embaixada da Parte requerente sobre o deferimento do pedido, a Parte requerida deverá libertá-lo e poderá recusar novo pedido de extradição da pessoa pelo mesmo delito, a não ser no caso do disposto no parágrafo 3 deste Artigo.

3. Se motivos de força maior impedirem que uma das Partes entregue ou receba a pessoa reclamada, deverá notificar a outra Parte. As duas Partes deverão acordar nova data para a entrega.

ARTIGO 12

Da Entrega Diferida e Temporária

1. Se a pessoa reclamada estiver sendo processada ou estiver cumprindo pena na Parte requerida por um crime diferente daquele pelo qual a extradição foi pedida, a Parte requerida poderá, depois de ter tomado a decisão de conceder a extradição, diferir a entrega até a conclusão do processo ou da execução da sentença. A Parte requerida informará à Parte requerente do diferimento da entrega.

2. Se o diferimento da entrega, segundo o parágrafo 1 deste Artigo resultar na prescrição na Parte requerente ou impedir investigações sobre os fatos que fundamentam o pedido de extradição, a Parte requerida poderá, na medida em que sua lei interna o permitir, extraditar temporariamente a pessoa reclamada para a Parte requerente. A Parte requerente, depois de ter concluído o processo penal, deverá devolver sem demora tal pessoa e conforme o acordado entre as duas Partes.

ARTIGO 13

Do Concurso de Pedidos

Se uma Parte e qualquer terceiro Estado formularem pedidos de extradição com relação à mesma pessoa, a Parte requerida decidirá a que pedido atender.

ARTIGO 14

Da Regra de Especialidade

A pessoa extraditada de acordo com o presente Tratado não poderá ser processada nem sujeita à execução de sentença, na Parte requerente, por um delito cometido previamente a sua entrega, a não ser por aqueles pelos quais a extradição foi concedida, nem reextraditada a um terceiro Estado, a não ser que:

- a) a Parte requerida tenha dado seu consentimento prévio. Para o fim desse consentimento, a Parte requerida poderá solicitar a apresentação dos documentos e das informações mencionadas no artigo 7 e uma declaração da pessoa extraditada com respeito ao crime mencionado; ou
- b) que essa pessoa não tenha abandonado o território da Parte requerente dentro de 30 (trinta) dias depois de estar livre para fazê-lo. No entanto, esse período de tempo não incluirá o período de tempo durante o qual a

pessoa não pôde deixar o território da Parte requerida por razões fora de seu controle; ou

- c) essa pessoa retornou voluntariamente ao território da Parte requerente após tê-lo abandonado.

ARTIGO 15

Das Garantias do Extraditando

1. A pessoa reclamada gozará, na Parte requerida, de todos os direitos e garantias que conceda a legislação desse Estado. Deverá ser assistida por um defensor, e se necessário, por um intérprete.
2. O período de detenção cumprido pela pessoa extraditada na Parte requerida, em virtude da extradição, será computado na pena a ser cumprida na Parte requerente.

ARTIGO 16

Da Entrega de Bens, Objetos e Valores

1. Se a Parte requerente solicitar, a Parte requerida deverá, na medida em que sua legislação interna permita, apreender os bens, objetos e valores, que tenham sido encontrados em seu território, que sejam instrumentos ou produtos do crime ou que possam servir de prova e, quando a extradição for concedida, entregá-los à Parte requerente.
2. Quando a extradição for concedida, os bens, objetos e valores mencionados no parágrafo 1 deste artigo deverão ser entregues mesmo que a extradição não possa ser executada devido à morte, desaparecimento ou fuga da pessoa reclamada.
3. A Parte requerida poderá, em razão de qualquer outro processo penal em curso, adiar a entrega dos mencionados bens, objetos e valores até a conclusão do processo, ou entregá-los temporariamente à Parte requerente, sob condição de sua restituição futura à Parte requerida.
4. A entrega dos bens, objetos e valores não prejudicará os direitos legítimos da Parte requerida ou de terceiros. Se tais direitos existirem, a Parte requerente deverá, se solicitado pela Parte requerida, devolvê-los imediatamente logo que termine o processo, sem qualquer ônus para a Parte requerida.

ARTIGO 17

Do Trânsito

1. As Partes cooperarão entre si, conforme suas legislações internas, visando facilitar o trânsito, por seu território, de pessoas extraditadas. Para esse fim, o trânsito pelo território de uma das Partes exigirá a apresentação por ela de uma solicitação acompanhada de uma cópia da comunicação que autoriza a extradição.
2. Não será necessário solicitar o trânsito do extraditando quando forem utilizados meios civis de transporte aéreo, sem previsão de aterrissagem no território da Parte de trânsito.

3. Caberá às autoridades da Parte de trânsito, de acordo com sua legislação interna, a custódia do extraditado enquanto em seu território.

ARTIGO 18
Da Comunicação da Decisão

A Parte requerente deverá notificar imediatamente à Parte requerida a decisão final proferida no processo ou a execução da sentença que deu origem ao pedido de extradição ou, ainda, informação sobre a reextradição para um terceiro Estado.

ARTIGO 19
Dos Custos

A Parte requerida arcará com os custos do processo no seu território. As despesas de transporte e os custos de trânsito relacionados com a entrega ou o recebimento do extraditado correrão à conta da Parte requerente.

ARTIGO 20
Da Relação com Outros Tratados

O presente Tratado não afetará nenhum direito ou obrigação das Partes em virtude de outros Tratados de que são signatários.

ARTIGO 21
Da Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia decorrente da aplicação ou da interpretação do presente Tratado será resolvida pela via diplomática.

ARTIGO 22
Da Entrada em Vigor e Denúncia

1. O presente Tratado está sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão trocados em Pequim. O presente Tratado entrará em vigor no 30º (trigésimo) dia após a troca dos instrumentos de ratificação.

2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer tempo, denunciar o presente Tratado, por escrito e pela via diplomática. A denúncia produzirá efeito no 180º (centésimo octogésimo) dia após a data em que a denúncia tiver sido efetuada. A denúncia não afeta os pedidos de extradição formulados antes da denúncia.

3. O presente Tratado aplicar-se-á a quaisquer pedidos formulados depois de sua entrada em vigor, mesmo se os delitos pelos quais os pedidos forem apresentados tenham ocorrido antes de sua entrada em vigência.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam o presente Tratado.

Feito em Brasília, em doze de novembro de 2004, em dois originais, cada um deles nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, ambos igualmente autênticos. Em caso de divergência, as Partes se referirão ao texto em inglês.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL
Celso Amorim
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA POPULAR
DA CHINA
Li Zhaoxing
Ministro dos Negócios Estrangeiros

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que "Aprova o texto do tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, celebrado em Brasília, em 12 de novembro de 2004", elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

O texto do Acordo foi submetido à consideração do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 479, de 4 de julho de 2008, e o ato a ser ratificado, justificado nos termos da EM nº 00122 MRE DCJ/DAÍ/DAOC-I-PAIN-BRAS-CHIN, de 11 de abril de 2008.

De acordo com o Poder Executivo, este Tratado permitirá a agilização da cooperação jurídica entre os dois Estados signatários, no que se refere à extradicação, com base na reciprocidade:

"Se bem mantenha a via diplomática para a tramitação dos pleitos dessa natureza, o Tratado permite que os pedidos de prisão preventiva para fins de extradicação sejam encaminhados por intermédio da Organização Internacional da Polícia Criminal (INTERPOL) e, posteriormente, transmitidos por via diplomática. O recurso ao canal INTERPOL confere rapidez em benefício do combate ao crime".

Do processado consta, cópias do texto do Acordo; da Mensagem nº 479, de 4 de julho de 2008; da Exposição de Motivos; do texto do PDC nº 1.351, de 2008; e o Parecer do Relator da Comissão de Relações Exteriores, Deputado Walter Ihoshi que é pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta.

Tudo foi aprovado em 17 de dezembro de 2008 pelo Plenário da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Após isso, vieram os autos à CCJC para manifestação sobre o mérito, a constitucionalidade ou a juridicidade da matéria.

Registra-se que, no art. 2º do PDC, o Relator consigna que o Tratado deverá ser promulgado com a correção de erro material por ele identificado, constante do ARTIGO 8 – Da Informação Adicional.

Designado Relator na CCJC em 13 de março de 2009, constatei a necessidade de ratificação pelas próprias Partes do Acordo. Feito isso, no dia 11 de março de 2010, relativamente à correção de erro material constante do artigo 8, foi

expedido o Aviso nº 135 – C. Civil ao Excelentíssimo Senhor Deputado Rafael Guerra, Primeiro secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando-lhe a Mensagem nº 112, do Poder Executivo ao Congresso Nacional, nos seguintes termos:

"Mensagem nº 112

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto retificado do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, celebrado em Brasília, em 12 de novembro de 2004."

Referida Exposição de Motivos, que também acompanha o citado Aviso, por sua vez, explica a retificação mencionada, *verbis*:

"EM Nº 00453 MRE/DAI/AFEPA – PAIN-BRAS-CHIN

Brasília, 03 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de elevar à alta consideração de Vossa Excelência o texto retificado do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, celebrado em Brasília, em 12 de novembro de 2004, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 479, de 4 de julho de 2008.

2. No artigo 8º - "Da Informação Adicional" - do Tratado, onde se lia:

"Se a Parte requerida não conseguir apresentar as informações adicionais dentro desse prazo, considerar-se-á que renunciou voluntariamente ao pedido de extradicação. No entanto, a Parte requerida não estará impedida de apresentar novo pedido de extradicação pelo mesmo delito."

Agora se lê:

"Se a Parte requerente não conseguir apresentar as informações adicionais dentro desse prazo, considerar-se-á que renunciou voluntariamente ao pedido de extradicação. No entanto, a Parte requerente não estará impedida de apresentar novo pedido de extradicação pelo mesmo delito."

3. Assinalo que o Tratado já foi aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) da Câmara dos Deputados e está sendo examinado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) daquela mesma Casa.

4. Com vistas ao encaminhamento do assunto ao Poder Legislativo, para o seguimento de sua tramitação nesta última Comissão, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com a cópia autêntica e retificada do Tratado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira"

No dia 14 de abril de 2010, por conseguinte, o Presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer, tendo em vista o propósito da MSC nº 112/2010 de

retificar expressão contida na MSC nº 479/2008, que originou o PDC nº 1351, reviu o despacho apostado à MSC 112/2010, determinando a sua juntada a este, dando regime de prioridade à sua tramitação na CCJC, ficando assente, por isso, a desnecessidade de retorno do processado à CREDN.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A medida tem amparo no inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal que outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional, bem como pelo disposto no inciso I do art. 49 também da Carta Política que, de sua vez, atribui competência exclusiva ao Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre atos da natureza como o do presente.

No mérito, é um esforço bilateral no sentido de concretizar um instrumento de cooperação jurídica entre o Brasil e a República Popular da China, que permite tornar mais eficaz o combate ao crime e, em especial, ao crime organizado transnacional.

Na extradição instrutória, o Estado requerente solicita o envio de pessoa que responde ou responderá a processo criminal no seu território. Por seu turno, diz-se executória, a extradição solicitada para o cumprimento de pena privativa de liberdade no Estado requerente. E da leitura do documento submetido à análise que ora se faz, vê-se que se trata de tratado de extradição que consagra, no art. 1, a "extradição instrutória" e a "extradição executória".

Ademais, os dispositivos do compromisso internacional revelam-se harmônicos com o disposto na Lei nº 6.815, de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, com a prática internacional e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A questão da prescrição da pretensão punitiva e da pena está convenientemente tratada na alínea "e" do item 1, do art. 3, que incorpora, no texto do compromisso internacional, o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o pedido de extradição deve ser negado, quando o crime estiver prescrito de acordo com a legislação interna de qualquer uma das Partes.

Vale registrar, outrossim, a inclusão de dispositivo que proíbe a extradição "se a pena que possa ser imposta na Parte requerente à pessoa reclamada conflitar com os princípios fundamentais do direito da Parte requerida." (art. 3, item 1, alínea "i").

Conforme registrou o Relator da matéria na CREDN, com base nesse dispositivo, por exemplo, o Brasil poderá negar a extradição de qualquer pessoa que, em tese, possa ser punida com a pena capital na China, pois, como é de público conhecimento, o ordenamento jurídico da República Popular da China autoriza, em certos casos, a aplicação da pena de morte, enquanto a Constituição Federal brasileira desautoriza essa espécie de pena, exceto em caso de guerra declarada.

Dito isso, e tratando-se de medida que está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa utilizada, e, no mérito, pela aprovação do PDC nº 1.351, de 2008, nos termos do substitutivo que ora apresento, para que, em atenção ao Despacho de 14 de abril de 2010, do Presidente da Câmara dos Deputados, tendo em vista o propósito da MSC nº 112/2010 de retificar expressão contida na MSC nº 479/2008, que originou o PDC nº 1351, seja extirpado do texto do Projeto de Decreto Legislativo redigido na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o teor do art. 2º, já que disciplina imprópria para constar de ato normativo como o da espécie.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MARCELO ITAGIBA
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.351, DE 2008
(MENSAGEM Nº 479/2008)**

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, celebrado em Brasília, em 12 de novembro de 2004. (DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, celebrado em Brasília, em 12 de novembro de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MARCELO ITAGIBA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (apresentado pelo Relator), nos termos da Mensagem 112/2010, apensada, do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.351/2008, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Marcelo Itagiba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Ernandes Amorim, Fernando Coruja, Flávio Dino, Gonzaga Patriota, João Campos, José Carlos Aleluia, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Jutahy Junior, Luiz Couto, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Carlos Abicalil, Chico Alencar, Chico Lopes, Décio Lima, Edson Aparecido,

Jair Bolsonaro, João Magalhães, Maurício Rands, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Ricardo Tripoli, Roberto Alves, Sarney Filho, Tadeu Filippelli, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

OS: 2010/15141